



*Euclides Ribeiro S. Junior
Eduardo Henrique Vieira Barros
Guilherme Gumier Motta
Jonathã Cristian Santos Silva
Ramirhis Laura Xavier Alves
Mariana Tiemi Eguni
Laryssa Murta Ferreira
Tayane Carolyne Gonçalves Borges
Natalia Janczeski Borck
Letícia Bastos Vitalino
Victor D'Elia de Lucca
Ranielly dos Santos Chagas
Brenda Francischinelli Sonvezzo
Marcella da Costa Prado
Larissa Gouveia Nunes
Ana Julia Rocha de Paula
Lucas Augusto Carvalho Guariente
João Luccas Barros Seixas Castro e Costa
Gustavo Higor Rozella Pereira
João Gabriel Aquino Marques
Enzo Curvo Caldas Zarour
Denise Moraes Leme
Júlia Bezerra Marques*

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Processo nº 1001124-36.2024.8.11.0015

EMERSON PELISSARI e OUTROS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, por seus procuradores outorgados, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa, em atenção a petição de ID: 236908142, REITERAR E MANIFESTAR EXPRESSA CONCORDÂNCIA COM OS PEDIDOS FORMULADOS, expondo o que segue:

I – CONCORDÂNCIA COM O ADTIVO E O SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES

No que se refere à alegação de ausência dos laudos técnicos, **assiste razão à credora ao estabelecer distinção entre a mera falta de atualização da inexistência de documentação.** Com efeito, os laudos de viabilidade econômica e financeira foram originalmente apresentados pelas próprias Recuperandas por ocasião da submissão do Plano de Recuperação Judicial originário, tendo sido objeto de análise pela Administradora Judicial e submetidos ao crivo da Assembleia Geral de Credores.

Ademais, verifica-se que entre a realização da **AGC e o protocolo do plano alternativo transcorreu lapso temporal de apenas 29 dias**, circunstância que, por si só, não se mostra apta a ensejar alterações substanciais capazes de impactar significativamente os valores atribuídos aos ativos ou a viabilidade da proposta apresentada.

Não obstante, em observância aos princípios da cooperação e da prudência processual, promove-se a **juntada dos laudos técnicos atualizados, consistentes no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, no Laudo de Capacidade de Pagamento e no Laudo de Avaliação dos Bens Móveis e Imóveis, os quais ratificam a exequibilidade da proposta alternativa apresentada e afastam qualquer alegação de tratamento desigual ou de afronta ao princípio da isonomia entre os credores.**

Diante disso, pugnam as Recuperandas pelo reconhecimento do integral saneamento das irregularidades suscitadas, bem como pela declaração de regularidade formal e material do aditivo ao plano apresentado, por se encontrar em plena consonância com as disposições contidas na Lei nº 11.101/2005.

II – CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO FLUXO DE PAGAMENTO – MEDIDA EXCEPCIONAL

Nessa senda, as Recuperandas igualmente anuem ao pedido de concessão do prazo de 15 dias para a apresentação do fluxo de pagamento atualizado do Plano de Recuperação Judicial Alternativo.

Como medida excepcional que as peculiaridades do caso concreto reclamam, impõe-se

considerar todo o histórico processual desenvolvido até o presente momento. Com a devida vênia, não se mostra compatível com a realidade da presente demanda a adoção de uma interpretação estritamente linear ou excessivamente formalista, notadamente em razão das características singulares e da complexidade inerentes à recuperação judicial do Grupo Pelissari.

Nesse contexto, cumpre destacar que, a despeito das inúmeras dificuldades enfrentadas ao longo do processamento recuperacional, o Grupo Recuperando logrou manter suas atividades, demonstrando resiliência e evidenciando sua efetiva capacidade de superação da crise econômico-financeira, bem como o genuíno propósito de honrar os compromissos assumidos perante a coletividade de credores, em estrita observância aos princípios que norteiam o instituto recuperacional.

Outrossim, o fato de determinados credores terem se disposto à apresentação de planos alternativos constitui circunstância que evidencia o comprometimento não apenas do Grupo Recuperando com o êxito da recuperação judicial, mas também da própria coletividade de credores, revelando um inequívoco espírito de cooperação e convergência de interesses em prol da superação da crise e da preservação da atividade empresarial.

Ademais, por se tratar de matéria dotada de elevada complexidade e marcada por circunstâncias excepcionais, é natural que surjam dificuldades na elaboração e adequação dos planos alternativos às exigências legais e aos parâmetros jurisprudenciais aplicáveis. Tal circunstância, contudo, longe de evidenciar qualquer irregularidade, demonstra a observância da boa-fé objetiva e reforça a existência de um ambiente de colaboração entre os diversos atores envolvidos no processo recuperacional, consolidando um verdadeiro espírito de coletividade e parceria em torno da preservação da empresa e dos valores econômicos e sociais a ela inerentes.

A revisão das condições de pagamento originalmente propostas, pautada pelos princípios da boa-fé, da transparência e da igualdade de tratamento entre os credores de todas as classes, exige a realização de ajustes técnicos e financeiros que demandam tempo hábil para sua adequada elaboração, inclusive no que se refere à conclusão das tratativas em curso com os demais credores envolvidos.

Cumpra salientar que o pleito formulado não configura qualquer hipótese de abuso processual, constituindo, ao revés, medida indispensável à efetiva viabilização do processo recuperacional. Isso porque o prazo disponível para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial Alternativo mostra-se exíguo, sendo certo que a elaboração de proposta apta à submissão e deliberação em Assembleia Geral de Credores demanda significativo dispêndio de esforços técnicos, financeiros e negociais, bem como a realização de intensas diligências junto aos credores envolvidos.

Ademais, o processo de recuperação judicial deve ser conduzido em estrita observância aos direitos de participação dos credores e à lisura das deliberações assembleares, circunstâncias que pressupõem a disponibilização, em prazo razoável e adequado, de todos os elementos necessários à formação de uma decisão consciente e informada por parte dos credores, dentre os quais se insere o demonstrativo do fluxo de pagamento.

Assim, **revela-se medida necessária e consentânea com os princípios que regem a recuperação judicial a concessão do prazo requerido para a apresentação do referido demonstrativo.**

III - REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer que Vossa Excelência se digne a reconhecer o integral saneamento das irregularidades anteriormente apontadas pela Administradora Judicial e pelo Ministério público, à vista da documentação técnica atualizada ora juntada pela Blackpartners.

Bem como, declarar a regularidade formal e material do PRJ alternativo apresentado pelo credor proponente, a fim de que, seja oportunizado a ele, o prazo de 15 dias, com a urgência e excepcionalidade que o caso requer, para a apresentação do novo fluxo de pagamento, a ser submetido à deliberação soberana da AGC, em atenção ao princípio da preservação da empresa e aos valores sociais que lhe são inerentes.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 12 de junho 2026.

The logo consists of the letters "ERS" in a white, sans-serif font, centered within a solid green square.

EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR – OAB/MT 5.222

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS – OAB/MT 7.680

JOÃO LUCCAS BARROS SEIXAS CASTRO E COSTA – OAB/MT 37.180